



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005409-80.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Mateus Araújo dos Santos

ADVOGADO: Ednilson Siqueira Paiva

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR – ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL E 244-B DO ECA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – EXACERBAÇÃO DAS PENAS RELATIVAS AOS CRIMES DE ROUBO – NÃO OCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – IMPOSSIBILIDADE – REPRIMENDAS APLICADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS – DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há de se falar em reforma da sentença prolatada em 1º grau de jurisdição quando se vislumbra dos autos que o MM. Juiz sentenciante, ao decidir pela condenação do réu, observou criteriosamente todas as imposições legais para a fixação das reprimendas.

- Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, que é de natureza formal, é necessário, apenas, que o agente pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevante a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

- No Processo Penal pátrio, vige o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz formará o seu convencimento, motivado nas provas constantes dos autos estabelecendo, segundo critérios subjetivos, em casos de condenação, as penalidades que julgar necessárias à punição e repreensão dos crimes praticados, desde que observe as exigências delineadas pela legislação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira, **Mateus Araújo dos Santos** foi denunciado como incurso nas penalidades do art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes) c/c o art. 71 do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei 8069-90.

A exordial aduz que, no dia 11 de agosto de 2014, por volta das 16h22min, policiais militares receberam uma ligação telefônica informando sobre um assalto que havia ocorrido na Padaria Pajeú, no Bairro de Mangabeira I e, ao chegarem no local, foram informados que, por volta das 16 horas daquele dia, dois jovens haviam chegado no sobredito estabelecimento em uma moto vermelha quando um deles, o menor de idade, LUAN LOURENÇO SOARES, de arma em punho, anunciou um assalto, subtraindo da vítima, a Sra. Josinaura Santos Abílio, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em espécie.

Ao empreenderem diligências no sentido de localizar os agentes, os policiais, após perseguição, conseguiram abordar a dupla **Mateus Araújo dos Santos** e **Luan Lourenço Soares**, sendo que, naquele momento, não foi encontrada qualquer arma em poder dos criminosos, já que o agente menor de idade, **Luan Lourenço**, informou ter se desfeito do revólver utilizado nos assaltos, jogando-o em uma das ruas por onde a dupla passou antes de ser alcançada.

Deflagrada a necessária investigação policial, foi constatado que, no mesmo dia, há poucos minutos antes da abordagem que foi feita a Sra. Josinaura, a mesma dupla também havia assaltado o **Sr. Adélio Cavalcante de Araújo** e a **Sra. Danielle Cordeiro de França**, nos exatos moldes da abordagem descrita pela Sra. Josinaura.

Todas as vítimas foram uníssonas em indicar o apelante e o seu comparsa como os agentes responsáveis pelos crimes.

Denúncia recebida em 07 de setembro de 2014 (fl. 26).

Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente (fls. 67/74v), havendo o ora **apelante sido condenado pelo cometimento dos crimes dispostos no art. 157, § 2º, incisos I, e II, do CP (por três vezes) e pela infringência aos comandos do art. 244-B, do ECA c/c o art. 71 do Estatuto Repressor. A reprimenda imposta alcançou 10 (dez) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de setenta e dois dias-multa, à razão de um trinta avos do salário mínimo vigente à época do crime.**

Irresignado, o réu apelou (fl. 77) tendo apresentado suas razões às fls. 80/85, aduzindo, em síntese, que: **I) houve exacerbação da pena estabelecida na condenação; II) o menor, comparsa do apelante, já seria um elemento corrompido e, portanto, a condenação pelo crime de corrupção de menores seria descabida; III) haveria a necessidade de aplicação do instituto da Detração Penal, ignorado em desfavor do apelante por ocasião da sentença;**

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 86/88) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do ilustre Procurador José Roseno Neto, em parecer encartado às fls. 95/98, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, há de se observar que o recorrente não questiona as condenações impostas pelos cometimentos dos crimes de roubo, centrando **a sua irresignação (i) na ocorrência de suposta exacerbação da pena fixada por ocasião da condenação, (ii) na impossibilidade de sua condenação pelo cometimento do crime de corrupção de menor já que, segundo argumenta, o seu comparsa Luan Lourenço Soares já seria pessoa corrompida e, por último, (iii) pugna para que sejam reconhecidos em seu favor os benefícios da detração penal.**

Cumpre-me ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar, de forma indubitável, a materialidade e a autoria dos delitos descritos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Passo à análise das súplicas formuladas na apelação:

- Quanto à suposta exacerbação das penas impostas nas condenações pelos crimes de roubo:

Como visto, o apelante Mateus Araújo dos Santos foi condenado pelo cometimento de 3 (três) crimes de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal), os quais, **no dia 11 de agosto de 2014, por volta das 16:00h, no Bairro Mangabeira, nesta Capital, vitimaram 3 pessoas: Adélio Cavalcante de Araújo, Josinaura Santos Abílio e Danielle Cordeiro de França, conforme descrição constante na denúncia de fls. 02/04.**

Após dispensar análise aos fatos e às suas circunstâncias, adstrito aos elementos dos autos, o MM. Juiz sentenciante decidiu por condenar o apelante fixando-lhe penalidades correspondentes a cada crime cometido.

Ao analisar os delitos praticados pelo apelante, **o magistrado fracionou o julgamento dos crimes de roubo qualificado considerando-os por cada uma das vítimas e fixou, para cada evento, na 1ª fase da dosimetria, a pena base de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias multa. Em todos os casos, a reprimenda originária foi atenuada em 06 (seis) meses e 6 (seis) dias-multa, em virtude da confissão - o que resultou em quatro anos de reclusão com mais 24 dias multa. Na terceira fase, as penas apuradas foram aumentadas em 1/3 (um terço) em face da causa de aumento prevista do §2º, dos incisos I, II do art.**

157 do CP¹, perfazendo, nos três casos, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão com mais 36 (trinta e seis) dias-multa, as quais foram tornadas definitivas na ausência de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

Quanto à fixação da pena-base, em todos os casos, vê-se que o MM. Juiz, diante da existência de circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu, tais como a culpabilidade, motivos e a personalidade do agente, decidiu por estabelecer a reprimenda um pouco acima do mínimo legal – **04 (quatro) anos e 6 (seis) meses**.

Tal incremento, todavia, se encontra devidamente justificado, não havendo, *in casu*, nada a merecer retoque. É que o juízo de reprovação foi motivadamente exposto pelo sentenciante que observou com critério os comandos insertos no art. 59 do CP. Vejamos:

Na dicção do já referido artigo, é certo que, na primeira fase de aplicação da pena, a qual consiste na fixação da pena-base, “*o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: “I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...)”*”.

Com efeito, é de se registrar que, não raramente, alguns magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que, como se depreende da análise do texto legal acima transcrito, não constitui em procedimento tecnicamente correto pois, de tal forma, despreza-se os critérios impostos pela lei segundo os quais o juiz escolhe, segundo o seu convencimento, entre o mínimo e o máximo preestabelecidos, a pena cominada à infração penal fixando a justa e necessária sanção para o réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante”.

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em todos os eventos de roubo praticados pelo apelante, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis.

¹Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743) destaquei.*

Na segunda fase da dosimetria, em todos os casos, a reprimenda privativa de liberdade foi atenuada pelo MM. Juiz sentenciante em 06 (seis) meses enquanto que a pena de multa sofreu decréscimo de 6 (seis) dias-multa em face de o Juiz ter reconhecido a confissão do réu e, em decorrência disso, aplicado a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal.

Já na terceira fase de aplicação da sanção, a pena foi elevada em $\frac{1}{3}$ (um terço), considerando que as circunstâncias do crime revelaram uma necessidade de aplicação de pena mais severa, já que o réu agiu juntamente com um terceiro (menor), tendo cada um dos participantes uma função definida na empreitada criminosa: enquanto o agora apelante pilotava a motocicleta, ao seu comparsa coube a abordagem violenta das vítimas, inclusive fazendo uso de arma de fogo.

Ressalte-se que a presença de mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo pode conduzir ao agravamento de $\frac{1}{3}$ **até metade** (CP, art. 157, §2º, I e II), quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena além da fração mínima, sem ficar adstrito, unicamente, à quantidade de majorantes. O mesmo raciocínio vale para situação inversa, podendo o julgador aplicar a fração mínima, mesmo quando presentes mais de uma majorante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO SUPERIOR AUM TERÇO COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Sem apreensão e perícia na arma, nos casos em que não é possível aferir sua eficácia por outros meios de prova, não se pode aplicar a causa de aumento de pena do inciso I § 2º do art. 157.

2. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo triplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.

3. Não há qualquer proibição a que o juiz sentenciante majore a pena em patamar acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida, o que não ocorreu no caso em análise.

4. Ordem concedida." (HC 172354 / RJ-HABEAS CORPUS-2010/0086279-9 - Relator(a) - MIN. OG FERNANDES (1139) -Órgão Julgador - T6 -

Dessa forma, tendo em vista que o julgador sentenciante, na terceira fase de aplicação de cada pena, em todos os casos, elevou a reprimenda do réu em $\frac{1}{3}$ (um terço), não há que se falar em exacerbação da pena imposta, já que a referida causa de aumento foi aplicada em sua fração mínima.

- Da impossibilidade de absolvição do apelante pelo cometimento do Crime de Corrupção de Menores

Embora o apelante argumente sobre a impossibilidade de ter cometido o referido crime, já que, segundo articula, o menor Luan Lourenço Soares seria useiro na prática de atos infracionais, não resta qualquer dúvida quanto ao crime de corrupção de menor perpetrado pelo agente.

O delito em referência é tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos, *in verbis*:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Desse modo, ressalte-se a existência de dois núcleos verbais delitivos, “corromper” ou “facilitar” a corrupção. **Assim, o sujeito passivo além de possuir menos de dezoito anos, exige-se que ainda não esteja corrompido ou, ainda que corrompido, a conduta do agente corruptor seja capaz de corrompê-lo ainda mais.**

Conforme alhures demonstrado, restou devidamente consubstanciado nos autos que o acusado, **na companhia do adolescente acima referido, praticou vários assaltos, vitimando pessoas diversas, delas subtraindo pertences e dinheiro, mediante, inclusive, uso de arma de fogo, que foi manuseada pelo menor para abordar as vítimas enquanto o apelante pilotava a moto utilizada pela dupla.** Assim, há no acervo probante elementos bastantes a concluir que o recorrente efetivamente corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, para com ele praticar os delitos de roubo em apreço.

É de se registrar, por necessário, que o crime de corrupção de menores possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

Aliás, a Súmula 500 do STJ dispensa prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal bastando que o menor tenha participado do crime de roubo, impondo-se a condenação. Vejamos:

“Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

A propósito:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3. **Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.** 4. (...)”. (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Rel^a Des^a Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. PARCIAL CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. APELO DEFENSIVO. RÉU D.B. INTEMPESTIVIDADE. (...) APELO MINISTERIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO. **Para a configuração do delito de corrupção de menores, é necessário que o sujeito imputável pratique em conjunto ou instigue o menor a praticar determinada infração penal, sendo um delito formal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...)**”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70059760538 – Rel.: Rosane Ramos de Oliveira Michels – DJ: 26/02/2015)*

Também em referência à condenação pelo cometimento do delito previsto no art. 244-B da Lei 8069/90² (corrupção de menor), a dosimetria foi corretamente observada. **A pena-base restou estabelecida em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, atenuada na segunda fase da aplicação em 3 (três) meses, face à confissão (art. 65, III, “d”) e tornada definitiva em dois anos de reclusão na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.**

Em decorrência da existência de crime continuado específico (3 roubos qualificados com 3 vítimas diversas) e concurso formal de tais infringências com o crime de corrupção de menor, praticados sob o mesmo contexto fático, ante à ausência de desígnios autônomos, agiu corretamente o Juiz primevo ao reconhecer a ocorrência de tal peculiaridade, decidindo por aplicar a pena do roubo praticado contra uma das vítimas (penalidade mais gravosa) decidindo por aumentá-la em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 71 do

² Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Código Penal³, providência que resultou em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão além de setenta e dois dias-multa.

Contrariando as argumentações do apelante, não está o Juiz obrigado a fixar o incremento no seu mínimo, especialmente quando existem nos autos elementos, considerados pelo Juiz, que justificam o aumento por ele adotado.

Destarte, não há qualquer defeito na aplicação das reprimendas privativas de liberdade ao apelante. Mantenho, pois, a pena fixada na sentença.

- Quanto ao pleito de reconhecimento do instituto da Detração Penal.

Relativamente à aplicação, nos termos da Lei nº. 12.736/2012, em favor do apelante, dos benefícios decorrentes do instituto da detração penal, tenho que tal garantia, ao contrário do que argumenta, não lhe foi suprimida, apesar de o magistrado primevo não contemplar em seu *decisum* qualquer tópico referente a esse ponto.

Seguramente, o MM. Juiz sentenciante não se reportou a tal ponto pelo fato de que, estando o réu encarcerado há apenas 03 meses (na data da prolação da sentença), a dedução do seu período de custódia preventiva seria incapaz de permitir, naquele momento, bem como por agora, qualquer progressão de regime, como deseja o apelante.

Entretanto, seguindo preso o apelante, o acompanhamento da penalidade imposta será exercido pelo Juízo da Execução, a quem caberá o reconhecimento dos direitos do apenado durante o cumprimento da sanção imposta, bem como as análises e decisões acerca dos pleitos por ele formulados (Lei 7.210/84).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

3 Art. 71 - *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator